



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 29/05/1967

LEI Nº 256, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1951.

(Vide revigoração dada pela Lei nº [482/1954](#))

REORGANIZA O MONTEPIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA; Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I O MONTEPIO E SEUS FINS

Art. 1º O Montepio dos Servidores Municipais amparará os Servidores do Município, prestando-lhes, além de outros que venham a ser instituídos em Lei, os seguintes benefícios:

- I - pensão à família do contribuinte ou à pessoa por este indicada;
- II - auxílio enfermidade;
- III - auxílio natalidade;
- IV - auxílio funeral;
- V - empréstimos comuns;
- VI - empréstimos imobiliários.

Art. 2º São contribuintes obrigatórios do Montepio:

- ~~I - Os Servidores da Prefeitura do Salvador;~~
 - ~~II - os Servidores da Secretaria da Câmara Municipal do Salvador;~~
 - ~~III - os Servidores do Montepio;~~
 - ~~IV - serão contribuintes do Montepio Municipal os Escrivães e Subscrivães dos Feitos da Fazenda Municipal.~~
- Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

[I - Os servidores da Prefeitura do Salvador;](#)

Aceitar todos

[II - Os servidores da Secretaria da Câmara Municipal do Salvador;](#)

Personalizar

[III - Os servidores do Monte-Pio \(Redação dada pela Lei nº \[358/1952\]\(#\)\)](#)

Rejeitar

Parágrafo único. Aos contribuintes, no exercício de cargo em comissão, será permitida, a juízo do

Conselho Administrativo, a melhoria de sua pensão, observadas as disposições desta Lei:

§ 1º "Os Escrivães e Sub-Escrivães dos Feitos da Fazenda Municipal poderão contribuir facultativamente, assim como os ocupantes de cargos em comissão que não sejam titulares de outros cargos ou funções nas entidades referidas neste Artigo (Redação dada pela Lei nº 358/1952)

§ 2º Aos servidores no exercício de cargo em comissão será permitida, a juízo do Conselho Administrativo, a melhoria de sua pensão observadas as disposições desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 358/1952)

Art. 3º É assegurado ao contribuinte, que houver perdido a condição de servidor municipal, salvo por demissão a bem do serviço público, o direito de continuar pagando as contribuições a que estava obrigado, para gozo das vantagens desta Lei, se o requerer dentro de três (03) meses, contados da data do seu desligamento.

Art. 4º Para cada contribuinte será expedida, de acordo com o modelo adotado, uma "Caderneta do Contribuinte".

CAPÍTULO II DOS FUNDOS DO MONTEPIO E SUA APLICAÇÃO

Art. 5º Constituem fundos do Montepio:

I - As mensalidades dos contribuintes;

II - as importâncias descontadas do vencimento ou remuneração dos contribuintes, por motivo de faltas ao serviço, licenças, suspensões ou quaisquer outras causas previstas em Lei;

III - Um por cento (1%) da receita arrecadada anualmente pela Prefeitura;

IV - A renda da taxa de previdência;

V - os emolumentos devidos por quaisquer documentos que transitem ou sejam expedidos pelas repartições do Município, na forma da legislação em vigor;

VI - os emolumentos referidos no Art. 15;

VII - as subvenções dos poderes públicos, legados, doações, subscrições ou favores outros da generosidade particular;

VIII - vinte por cento (20%) sobre o total das multas impostas por infração de Leis, posturas ou regulamentos;

Valorizamos sua privacidade

IX - os juros dos empréstimos e de capital;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa Política de Privacidade

a renda dos prédios de sua propriedade.

§ 1º Não haverá restituição de mensalidades em nenhuma hipótese, salvo importâncias descontadas ilegalmente.

§ 2º As receitas referidas nos N.º I, II, IV, V e VIII e as importâncias correspondentes à amortização e aos juros dos empréstimos aos contribuintes serão arrecadadas pelo Tesouro Municipal e recolhidos à Tesouraria do Monte-Pio, dentro de 15 (quinze) dias, além dos quais responderá a Prefeitura pelos juros

de 5% (cinco por cento) ao ano sobre as importâncias recebidas, enquanto as retiver.

§ 3º A receita prevista no Nº III será recolhida à Tesouraria do Monte-Pio, mensalmente, na base do duodécimo, observado o disposto na parte final do parágrafo anterior.

Art. 6º Os fundos do Montepio, excluídos os destinados à prestação dos benefícios previstos em Lei, serão aplicados:

- a) nas despesas da instituição, compreendido o custeio do pessoal e material;
- b) na aquisição de títulos da dívida pública;
- c) na construção ou compra de imóveis.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 7º A inscrição do contribuinte será lançada em livro próprio, devidamente rubricado em todas as suas folhas, pelo Diretor do Montepio, devendo constar desse lançamento o número e a data da inscrição, a data e a importância da primeira contribuição paga, o cargo ou função que ele exerça e as declarações que fizer relativamente aos seus beneficiários.

§ 1º No ato da inscrição é imprescindível a juntada das certidões de idade exigidas, ou de documentos hábeis que as substituam, a critério do Conselho Administrativo.

§ 2º O servidor nomeado, admitido, designado, promovido, reclassificado, reajustado, reestruturado ou que, por qualquer processo, tenha majorado seus vencimentos ou remuneração, ou modificado sua situação funcional, é obrigado a apresentação imediata do ato respectivo, para sua anotação no Montepio, como formalidade indispensável à percepção do seu vencimento ou remuneração.

Art. 8º A "Caderneta do Contribuinte", a que se refere o Art. 4º será entregue no ato da inscrição e dela constarão as anotações do livro de inscrição referentes ao contribuinte e as alterações ocorrentes.

Parágrafo único. A "Caderneta do Contribuinte" servirá de comprovante à habilitação da pensão.

Art. 9º A inscrição se completa com a declaração de família, que deverá ser feita do próprio punho do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sem emendas nem rasuras, contendo:

I - o nome da esposa, época e lugar da celebração do casamento;

II - os nomes das filhas e filhos legítimos, naturais, reconhecidos e adotados, segundo a legislação vigente, com as datas e indicações do nascimento e o registro civil;

III - os nomes dos maridos de suas filhas, conforme o forem, em primeiras ou segundas núpcias, a época e o lugar do casamento;

IV - os nomes das filhas viúvas, acompanhados dos nomes dos maridos falecidos e data de óbito;

V - o nome, data e lugar do nascimento, e registro civil dos netos e netas;

VI - os nomes dos pais do contribuinte, o lugar de sua residência, as condições de validade e subsistência;

VII - os nomes das irmãs solteiras, casadas ou viúvas e idênticas declarações às exigidas para as filhas;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

VIII - os nomes dos irmãos menores ou maiores inválidos e que vivam às suas expensas;

IX - o nome da mulher com quem vive maritalmente, sendo solteiro, viúvo ou desquitado.

Art. 10 O contribuinte comunicará, igualmente, as alterações que se verificarem na sua família.

Art. 11 As declarações feitas pelo contribuinte não excluem a ação dos parentes que, observadas a graduação estabelecida, se considerem prejudicados, não sendo, nesse caso, suspenso o pagamento àqueles cujo direito seja líquido face a respectiva inscrição, ficando retida, porém, a quota parte conversa e em litígio, até solução final.

Art. 12 Quando as declarações não tenham sido feitas de acordo com o Art. 9º, por parte do contribuinte, sua família habilitar-se-á na forma do Decreto Nº 3607, de 10 de Fevereiro de 1886 para entrar no gozo da pensão.

Art. 13 A Diretoria do Montepio fiscalizará a veracidade das declarações do contribuinte.

Art. 14 A legitimação dos filhos deverá ser convenientemente comprovada, observados os dispositivos legais.

Art. 15 Serão cobrados, pelo Montepio, os seguintes emolumentos:

- a) "Caderneta do Contribuinte" - 20,00
- b) Títulos de pensionistas - 10,00
- c) Certidão pela 1ª página - 10,00
- d) Certidão por página subsequente - 05,00

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO E DAS PENSÕES

Art. 16 Os servidores municipais pagarão uma contribuição mensal de 5% calculada sobre o total dos seus vencimentos ou remuneração, inclusive adicionais e diferenças à parte, mediante descontos feitos na folha de pagamento.

Art. 17 As quantias, deduzidas serão escrituradas, na Diretoria do Montepio, em fichas apropriadas.

Art. 18 O servidor licenciado, com vencimentos, ou sem este, continuará a contribuir como se estivesse em exercício e de conformidade com o Art. 21 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Ao servidor municipal reintegrado, por sentença judiciária passada em julgado, fica assegurado, automaticamente, o seu direito como contribuinte do Montepio, independente de requerimento seu e de nova inscrição, devendo a Diretoria levantar o montante das contribuições devidas, durante o seu afastamento da função pública e notificá-lo, para a regulamentação de sua situação, o que poderá ser feito de uma só vez ou em doze (12) prestações mensais.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

[nossa Política de Privacidade](#)

Art. 19 Os aposentados concorrerão com as contribuições correspondentes aos respectivos proventos.

Art. 20 Para os descontos de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos ou remuneração mensais não serão computadas as faltas de comparecimento ao serviço.

Art. 21 O servidor que tiver de cumprir sentença por motivo estranho ao emprego, bem assim o que for suspenso disciplinarmente e não puder durante o cumprimento da punição, concorrer com a respectiva quota, ao reassumir o exercício indenizará o Montepio por prestações mensais correspondentes ao

tempo da interrupção, independente do pagamento de sua mensalidade.

§ 1º Se o servidor falecer antes de liquidar a importância das contribuições atrasadas será ela descontada, na mesma proporção, de cada pensão mensal.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do servidor antes de ele reassumir o exercício do cargo ou função, sua família gozará da pensão que lhe competir em relação à contribuição realizada, feito, porém, o desconto mensal de 5% (cinco por cento), até o total do pagamento das mensalidades devidas.

Art. 22 A pensão corresponderá a dez (10) vezes a mensalidade do contribuinte e será deferida:

I - integralmente à viúva não desquitada ou viúvo inválido ou maior de 60 (sessenta) anos ou a mulher com a qual viver maritalmente o servidor solteiro, desquitado ou viúvo, quando este não houver deixado filhos;

II - proporcionalmente:

a) metade à viúva não desquitada ou viúvo inválido ou maior de (60 (sessenta) anos ou à mulher com quem viva maritalmente o servidor solteiro, desquitado ou viúvo e a outra metade aos filhos menores e maiores inválidos e filhas solteiras ou viúvas;

b) quando o contribuinte não houver deixado filhos, mas deixado netos, filhos de pai inválido ou de mãe viúva, a metade da pensão será rateada entre eles;

c) quando o contribuinte não houver deixado viúva nem filhos ou netos, mas deixado pai inválido ou maior de 60 (sessenta) anos ou mãe viúva, a pensão será atribuída a ambos ou deferida ao que sobreviver, se o contribuinte tiver sido o seu único arrimo;

d) se o contribuinte não houver deixado beneficiário nas condições anteriormente especificadas, mas deixado irmãs solteiras ou viúvas. Irmãos menores ou maiores inválidos ou sobrinhos menores, a pensão, em partes iguais será a eles atribuída.

Art. 23 Os filhos, netos, irmãos e sobrinhos varões, menores de 21 anos e maiores de 18, emancipados por qualquer dos meios legais, não terão direito à pensão.

Art. 24 A pensão extingue-se com a morte do beneficiado, ficando, porém, assegurado aos filhos e enteados da viúva ou viúvo, nos termos dos incisos do Art. 23, o direito à acumulação das pensões.

Art. 25 A viúva que convolar núpcias perderá o direito à pensão, a qual reverterá aos filhos, nos termos do Art. 23.

Art. 26 Terá direito à quota parte disponível da pensão a filha do contribuinte que, havendo se consorciado antes ou depois da morte deste, vier a enviuar.

Art. 27 O beneficiado que atingir a maioridade cursando humanidades ou escola superior ou que nesta se venha a matricular dentro de um ano, a partir da data de sua maioridade, continuará a perceber a pensão, que lhe será paga pelo tempo que faltar para o término de seu curso, perdendo, porém este direito em caso de reprovação em dois (02) anos consecutivos.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

CAPÍTULO V DOS AUXÍLIOS ENFERMIDADE E NATALIDADE

Art. 28 Há direito à percepção do auxílio enfermidade o contribuinte que, licenciado para tratamento de saúde, sofrer redução no seu vencimento ou remuneração.

Art. 29 O auxílio será igual à importância descontada, não podendo, porém, exceder de Cr\$ 500,00

(quinhentos cruzeiros) nem ultrapassar o prazo da licença.

~~Art. 30~~ O auxílio natalidade será concedido na importância de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) ao contribuinte que perceber vencimento ou remuneração até Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros):

Art. 30 O auxílio natalidade será concedido na importância de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) (Redação dada pela Lei nº 673/1956)

CAPÍTULO VI DO AUXÍLIO FUNERAL

~~Art. 31~~ O auxílio funeral do contribuinte será concedido na importância de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), sendo Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) retirados do fundo criado pelo Art. 33:

Art. 31 O auxílio funeral do contribuinte será concedido na importância de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sendo Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) retirados do fundo criado pelo art. 32 desta Lei e o restante dos juros auferidos dos empréstimos rápidos e longo feitos pelos contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 673/1956)

~~Art. 32~~ O contribuinte pagará, mensal e obrigatoriamente, Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) destinados à criação e manutenção do fundo de auxílio funeral e descontados em folha de pagamento:

Art. 32 O contribuinte pagará mensal e obrigatoriamente a quantia de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) que será descontada, com a mensalidade e demais Contribuições devidas ao Montepio, em folha de pagamento e destinada à manutenção do fundo do auxílio funeral . (Redação dada pela Lei nº 673/1956)

Parágrafo único. As importâncias descontadas serão entregues, mensalmente, ao Tesouro do Montepio, que as depositará em estabelecimento de crédito, em conta movimentada pelo Diretor.

Art. 33 O Conselho Administrativo poderá aumentar, a seu critério, a importância de auxílio funeral a ser concedido por conta do fundo criado pelo Art. 33, desde que o permitam as disponibilidades deste.

Art. 34 O Diretor do Montepio, à vista do atestado de óbito do contribuinte, abonará aos herdeiros do de-cujus, a importância correspondente ao auxílio funeral.

CAPÍTULO VII DOS EMPRÉSTIMOS COMUNS

~~Art. 35~~ O Monte-Pio promoverá empréstimos aos seus contribuintes, à taxa de 9% ao ano, isentos de inspeção de saúde e no prazo máximo de 48 meses:

Art. 35 O Monte-pio promoverá empréstimo a todos os seus contribuintes, inclusive interinos e exaltados, sem qualquer restrição, salvo a do § único do Art. 36, à taxa de 9% ao ano isentos de inspeção de saúde e no prazo máximo de 48 meses. (Redação dada pela Lei nº 358/1952)

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo único. Para ressarcimento dos prejuízos decorrentes do falecimento, exoneração ou demissão do contribuinte devedor fará o Montepio o seguro relativo à importância do empréstimo, à razão de 3% sobre o seu valor, cujo prêmio correrá por conta da transação, salvo para os empréstimos de emergência que será de 1%.

Art. 36 Os empréstimos terão por base o vencimento ou recuperação anual do contribuinte, não podendo, em nenhuma hipótese exceder de sessenta por cento (60%) do seu total.

Parágrafo único. Os extranumerários diaristas, exceto os estáveis, não poderão contrair empréstimos, salvo os de emergência, até o limite de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), quando forem contribuintes do Monte-Pio por mais de 02 (dois) anos.

Art. 37 O Montepio poderá, sob o título de "Emergência" realizar empréstimos aos contribuintes, liquidáveis no prazo máximo de seis (06) meses, respeitado o disposto no Art. 3º do Decreto-Lei Municipal Nº 47 de 04 de Novembro de 1941.

Parágrafo único. A amortização do empréstimo será calculada e fixada, por quota mensal, de modo a ser completada dentro do prazo estabelecido.

Art. 38 O contribuinte não poderá contrair segundo empréstimo senão depois de pagar vinte e quatro (24) prestações do débito anterior.

Art. 39 As garantias previstas nesta Lei. não excluem os meios em direito permitidos, para o Montepio cobrar a importância de seu crédito, acrescida dos juros respectivos, quer judicial ou extrajudicialmente.

CAPÍTULO VIII DA CARTEIRA PREDIAL

Art. 40 O Montepio facultará aos seus contribuintes, por intermédio da Carteira Predial, meios para aquisição, construção ou reconstrução de casas para residências ou liberação de hipotecas que as gravarem.

Art. 41 As operações da Carteira Predial consistirão, de acordo com a preferência dos interessados em:

- a) compra do imóvel em nome do Montepio, mediante escritura de promessa de venda;
- b) empréstimo para aquisição de terreno e prédio, com garantia hipotecária única;
- c) financiamento de construção ou reconstrução do prédio, mediante hipoteca;
- d) venda de casas de tipo econômico ou apartamentos construídos pelo Montepio, sob o regime de prestações.

Art. 42 A dívida contraída pelo contribuinte compreenderá o custo total das obras e do terreno, se este não lhe pertencer, acrescido das despesas de impostos, seguros e outras especificadas nesta Lei.

Art. 43 O Montepio, para atender às operações de sua Carteira Predial, reservará, anualmente, uma importância correspondente até 40% de suas disponibilidades.

Art. 44 A Carteira Predial após a expedição do seu regulamento funcionará assim o permitam as condições financeiras do Montepio.

Valorizamos sua privacidade

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO DO MONTEPIO

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 45 O Montepio será administrado por um Diretor e superintendido pelo Conselho Administrativo.

Art. 46 Compõem o Conselho Administrativo, como membros natos, o Prefeito, que é o seu Presidente, o Secretário de Administração e Finanças, o Presidente da Associação dos Servidores Municipais, o Procurador Geral do Município, os Diretores da Receita do Tesouro, da Contabilidade e da Secretaria da Câmara Municipal e, indicados bienalmente pelo Conselho e nomeados pelo Prefeito, cinco servidores de reconhecida idoneidade moral e capacidade intelectual.

§ 1º O vice-presidente e o secretário do Conselho serão eleitos anualmente.

§ 2º Os membros natos serão substituídos, nos seus impedimentos, por seus substitutos legais e os demais pelos respectivos suplentes, nomeados na forma deste Artigo.

~~Art. 47~~ Os membros do Conselho Administrativo perceberão a gratificação de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), por sessão ordinária a que comparecerem, sendo-lhes contado em dobro o tempo de serviço prestado quando nessa condição, para todos os efeitos legais.

~~Art. 47~~ Os membros do Conselho Administrativo receberão a gratificação de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por sessão ordinária, sendo-lhes contado em dobro o tempo de serviço prestado, quando nesta condição, para todos os efeitos (Redação dada pela Lei nº 256/1951) (Revogada pela Lei nº 2011/1967)

Art. 48 O Conselho Administrativo funcionará, com a presença da maioria de seus membros, em sessões quinzenais, salvo as convocações extraordinárias.

Art. 49 O presidente do Conselho terá direito, apenas, a voto de qualidade.

Art. 50 Compete ao Conselho:

- I - autorizar a inscrição dos contribuintes e de suas famílias;
- II - verificar a regularidade das inscrições e das respectivas alterações;
- III - examinar os documentos apresentados pelos herdeiros do servidor falecido e a sua legalidade;
- IV - rever, semestralmente, os balancetes apresentados pelo Diretor do Montepio;
- V - examinar o balanço anual e autorizar a aplicação dos saldos;
- VI - autorizar as despesas e o pagamento das pensões, fiscalizando a distribuição ou exclusão de pensionistas, observando o disposto nesta Lei;
- VII - expedir ordens e adotar medidas concernentes ao serviço, de acordo com as Leis sobre a espécie;
- VIII - julgar o balanço do exercício anterior, apresentando a Comissão, para isso designada, fundamentado e minucioso parecer sobre os atos da gestão da Diretoria do Montepio durante aquele período.

Art. 51 Compete ao Diretor:

- Valorizamos sua privacidade**
- I - A administração geral do Montepio;
- Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.
- II - apresentar ao Conselho Administrativo, semestralmente, um balancete da situação financeira do Montepio e, anualmente, o balanço, contas e relatório referentes ao exercício findo.
- III - mandar proceder à inscrição dos contribuintes e dos pensionistas;
 - IV - despachar os processos de habilitação à pensão, "ad-referendum" do conselho, com fundamento em parecer do Procurador do Montepio, no caso de dúvida;

V - autorizar o pagamento de pensões, funerais e demais despesas da Instituição;

VI - expedir ordens e adotar providências que julgar necessárias ou convenientes à boa marcha do serviço;

VII - determinar horas extraordinárias de trabalho quando a necessidade do serviço assim o exigir.

VIII - providenciar para que o expediente não sofra a interrupção no caso do impedimento imprevisto de qualquer servidor, designando respectivo substituto;

IX - ordenar quando julgar conveniente, exame, verificação ou balanço, no Caixa e na escrita do Montepio, sem prejuízo do que se efetuará sempre a 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano;

X - providenciar a instauração de processos administrativos, nos termos da Lei Estatutária vigente, para apurar irregularidades em faltas de servidores do Montepio;

XI - observar e cumprir as Resoluções do Conselho do Montepio, com observação do preceituado nesta Lei.

Art. 52 Junto à Diretoria funcionará o Procurador, com as seguintes obrigações:

I - emitir parecer sobre os processos de qualquer natureza e que se refiram a interesses da Instituição;

II - comparecer às sessões do Conselho do Montepio, afim de opinar sobre as consultas que lhe forem feitas;

III - pronunciar-se, sempre que o Diretor do Montepio julgar necessário, sobre quaisquer assuntos que se relacionem com os interesses da Instituição.

Parágrafo único. Quando o Diretor discordar do parecer emitido pelo Procurador, submeterá o assunto à decisão do Conselho Administrativo.

Art. 53 Ao Procurador, como seu advogado, compete, defender, judicial ou extrajudicialmente, todas as questões em que for parte o Montepio.

Art. 54 Compete ao Contador:

I - executar as operações de contabilidade do Montepio e os serviços de escrituração dos seus livros;

II - proceder, diariamente, a verificação do balancete do Caixa, visando o boletim extraído pelo Tesoureiro;

III - levantar até 31 de Março, o balanço das contas do ano anterior e preparar os documentos, informações preciosas para elaboração de relatório a ser apresentado pelo Diretor;

IV - substituir o Diretor nas suas faltas e impedimentos, não superiores a trinta (30) dias.

Art. 55 Compete ao Tesoureiro:

I - receber quaisquer importâncias que o Montepio tenha direito e efetuar os pagamentos devidos, mediante prévia autorização do Diretor;

II - fornecer, diariamente, ao Diretor, um boletim do movimento do Caixa, depois de visado pelo

Contador;

III - recolher ao Banco que for designado, as importâncias pertencentes ao Montepio;

IV - encerrar, diariamente, o expediente da Tesouraria às 17 horas, salvo prorrogação, sendo as operações realizadas até às 16 horas, quando serão suspensas para o serviço de conferência dos pagamentos efetuados e organização do balancete diário;

V - examinar as procurações que lhe forem apresentadas, verificando se estão revestidas das formalidades legais.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 As pensões de que trata esta Lei são isentas, definitivamente, de tributos municipais de qualquer natureza, nem responderão por dívidas do contribuinte falecido.

Art. 57 As pensões serão pagas aos próprios pensionistas, os seus procuradores, legalmente habilitados, mediante a apresentação do certificado de vida do pensionista, passado pela autoridade competente, quer no primeiro pagamento, quer nas épocas determinadas.

Art. 58 As pensões serão pagas na Tesouraria do Montepio, havendo, para esse fim, um livro especial.

Art. 59 Os requerimentos para habilitação à pensão do Montepio dos Funcionários Municipais, e demais papeis referentes à espécie, são isentos de impostos e taxas, bem assim, os de auxílio para funeral deixado pelo de-cujus.

Art. 60 Quando o contribuinte não houver feito a inscrição referida no Art. 9º, a pensão reverterá, para fins de direito, aos cofres do Montepio.

Art. 61 A pensão será reversível na ordem e condições previstas no Art. 23.

Art. 62 Os contribuintes que deixaram de ser Servidores Municipais, ou requererem os benefícios do § único do Art. 2º, ficam obrigados a fazer o recolhimento de suas contribuições, a fim de garantirem o direito à pensão aos respectivos herdeiros ou beneficiários.

Parágrafo único. Estando o contribuinte em débito com o Montepio proveniente de qualquer modalidade de empréstimo, as suas contribuições somente serão recebidas acompanhadas do pagamento das consignações relativas ao seu empréstimo.

Art. 63 Não obstante inscritos, os herdeiros serão obrigados, por falecimento do contribuinte, a requerer a sua habilitação, juntamente com comprovantes de seu direito à pensão, respeitadas a graduação estabelecida no Art. 23.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos" você concorda com **Art. 64** Incorrerá em prescrição a pensão que não for reclamada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, observado o que prescreve o Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. São isentas de prescrição as pensões dos menores ou interditos que, privados da direção dos responsáveis ou da administração de seus bens, estejam sob tutela ou curatela.

Art. 65 O débito do Município para com o Montepio será escriturado, vencendo juros de cinco por cento (5%), até a sua completa liquidação.

Art. 66 O encerramento das contas de créditos corresponde ao débito do Município com o Montepio, inclusive os juros respectivos, far-se-á em Dezembro de cada ano.

Art. 67 Na vigência da presente Lei, obrigatoriamente, será feita a atualização das declarações dos beneficiários nos termos do Art. 9º.

Art. 68 Em caso de atraso do Montepio no pagamento de vencimentos e benefícios, fica a Prefeitura obrigada a supri-lo, imediatamente, de importância necessária, importância que será levada a seu crédito para com o Município.

Art. 69 O Montepio deverá ter um fichário especial dos pensionistas, assim como fornecerá a cada um deles um documento que o identifique perante a Repartição.

Art. 70 Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos, definitivamente pelo Conselho do Montepio.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 71 Não serão atingidas pela presente Lei as situações decorrentes da Lei anterior.

Art. 72 De 05 (cinco) em 05 (cinco) anos o Conselho Administrativo mandará proceder ao estudo técnico atual da situação da entidade, para revisão das pensões e auxílios fixados nesta Lei.

Art. 73 São considerados efetivos, para todos os efeitos legais, os atuais servidores do Montepio.

Art. 74 A partir da execução desta Lei não haverá pensão ou quota parte de pensão inferior a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 75 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal da Cidade do Salvador, em 24 de Dezembro de 1951.

OSVALDO VELOSO GORDILHO
Prefeito

GORGONIO DE ALMEIDA ARAÚJO
Secretário de Adm. e Finanças

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/09/2019

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)